



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**Nr. Remessa:** 00481472

**Data Remessa:** 2020-03-30

**Hora:** 11:27

**Enviado Por:** Creuza Pereira Araujo

**Destino:** COORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2019 CONFORME ANEXO.

**Nr Processo**  
00662579/20

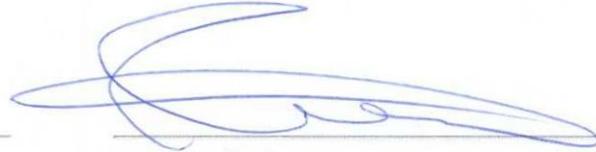
**Requerente**  
LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE  
MAQUINAS PESADAS LTDA

**Tipo Documento**  
DOCUMENTO

Assinatura Recebimento

  
11:36  
30/03

Assinatura Envio





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



**DATA:** 30/03/2020    **HORA:** 11:24    **Nº PROCESSO:** 662579/20

**REQUERENTE:** LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA

**CPF/CNPJ:** 19324875000177

**ENDEREÇO:** ROD- DOS IMIGRANTES S/N KM 25 , SL-06 JD- ELDORADO- VG

**TELEFONE:** 65-3041-0045

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

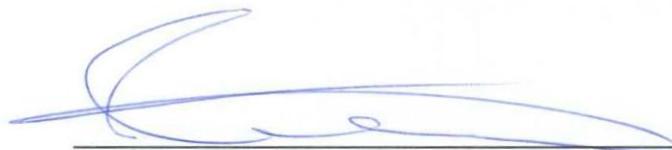
**ASSUNTO/MOTIVO:**

TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2019 CONFORME ANEXO.

**OBSERVAÇÃO:**

TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2019 CONFORME ANEXO.

  
LEAO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E  
MANUTENÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA

  
CREUZA PEREIRA ARAUJO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

Ilustríssima Senhora, ALINE ARANTES CORREA, DD. Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso.

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 025/2019.**

A Empresa **LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.324.875/0001-77, com sede no endereço citado no rodapé desta, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ b “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

#### ***RECURSO ADMINISTRATIVO,***

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente no certame, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Atendendo à convocação dessa Administração para o certame licitacional supramencionado, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução das obras de pavimentação e drenagem, conforme os lotes a seguir: LOTE ÚNICO – RUAS LOURO, LORO, ROSARIO OESTE, CÁCERES, AROEIRA, SANTOS, RONDONÓPOLIS, PINHEIROS E JACARANDÁ, BAIRRO JARDIM GLORIA, em Várzea Grande, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou sua proposta de preços, almejando ser contratada.

Sucede que, depois de ter sido habilitada no pleito, houve abertura de preços, onde a Recorrente figura **COMO 1ª COLOCADA, ou seja, O**



**MELHOR e MENOR PREÇO** para contratação da municipalidade, entre as classificadas.

Tanto é assim, que detentora da proposta mais vantajosa, à Recorrente foi dado prazo para escoimar sua planilha em alguns pontos, no prazo de 02 (dois) dias, o que foi diligenciado e prontamente atendido, conforme se depreende às fls., deste processo licitatório.

Ainda assim, mesmo já diligenciado, teve a sua proposta injustamente desclassificada, sob a alegação de que a mesma apresentou valores divergentes para composições; composições com valores divergentes adotados nas composições de custos; e por fim teria apresentado itens com BDI divergentes.

Ocorre que isso é **erro material**, pois as composições de preços foram apresentadas corretamente, e a Planilha de Preços **já considerada O MENOR PREÇO GLOBAL por essa digna Comissão**, pode, como de fato poderá ser regulada, corrigida, sem ocasionar aumento de preço da Planilha da Proposta, sendo assim a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, como à frente ficará demonstrado.

Mais uma vez importante destacar, que a Recorrente é detentora do **MENOR PREÇO para este certame**, simplesmente desclassifica-la é transferir ao ente público pesado ônus, com a contratação do mesmo serviço com preço majorado e justificativa plausível como restará demonstrado neste recurso.

Simples: Já fora diligenciado para adequação e correção da planilha uma vez. Não há qualquer prejuízo em fazê-lo novamente, ou até mesmo fazer de ofício essa digna Comissão, o que é permitido por lei, **sem a majoração do preço final apresentado.**

## II – DAS RAZÕES DA REFORMA

Não merece respaldo a alegação da Comissão Técnica da Secretaria de Obras, ao apontar uso indevido dos encargos sociais.

Ora, a Recorrente utilizou de forma integral o padrão da Caixa Econômica Federal, inclusive com as taxas de encargos em conformidade tanto para horista quanto mensalista.

A divergência, se é que existente, sequer foi apontada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Obras na decisão Recorrida.

E os equívocos da r. Equipe Técnica, não param por aí.



Ao dizer que as composições auxiliares trazem valores divergentes da planilha orçamentária, incorre em outro famigerado equívoco, já que a referida exceção só ocorrem nos itens em que efetivamente a Recorrente apresentou seu desconto comercial, *data vênia*. E mais uma vez, de forma genérica, a Equipe Técnica decide sem apontar quais composições. O que demonstra a falha no julgamento da proposta da Recorrente, merecendo imperativa reforma.

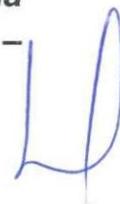
Sobre a apresentação de BDI divergentes, também nesta seara não assiste razão à Equipe Técnica, já que os descontos praticados foram aplicados nos custos diretos e não no BDI, não assistindo, também neste espeque, qualquer razão à desclassificação da proposta da Recorrente.

Assim, não resta outra alternativa a essa digníssima Comissão de Licitação senão a reforma de sua decisão, considerando o entendimento da Jurisprudência, especialmente do Tribunal de Contas da União, a Administração **deve ter muita cautela ao desclassificar proposta de menor preço em uma licitação**, cujo critério de julgamento é o de “**menor preço**”, principalmente quando há no Edital possibilidade de correção de erros, pois em princípio, é o fator de maior relevância para seleção de qualquer proposta, que deve buscar o menor desembolso de recursos para a gestão da coisa pública. No caso específico da presente licitação não houve ofensa ao edital, que inclusive prevê soluções para este tipo de erro visando manter a melhor proposta e contratar com a Licitante que ofertar o menor preço.

Tanto que à Recorrente já fora oportunizado trazer nova planilha sem erros, e se outros foram detectados, deveriam manter a coerência e oportunizar nova correção pela Recorrente, o que é mister de JUSTIÇA.

É o que preconiza o melhor entendimento, em âmbito nacional sobre a matéria em questão. Vejamos:

**“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º). Acórdão 1811/2014 – Plenário TCU**



**“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário – Tribunal de Contas da União)**

Ora, muito simples o ajuste da planilha, aplicando o menor preço para o serviço em questão, sem qualquer prejuízo seja à licitante ou e principalmente ao ente público, *in casu* o Município de Várzea Grande.

Nem mesmo se fosse arguido a existência de uma diligência anterior nesse sentido: o que impede uma nova? Qual prejuízo traria à Municipalidade? Um lapso de 02 (dois) dias, ou a majoração do valor de contratação em mais de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ou seja, em ônus para o Município de Várzea Grande? Nada mais absurdo, *data vênia*.

Nesse sentido, o Acórdão 2.371/2009-P, do egrégio Tribunal de Contas da União, determinou a certa entidade que se absteresse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara - TCU).

Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Deveria, no mínimo a Comissão diligenciar novamente determinando que a Recorrente apresente nova planilha, corrigindo os erros materiais apontados, **sem a majoração do seu preço final. O QUE É PERMITIDO PELO PRÓPRIO EDITAL.**

Sobre a possibilidade dessa diligência, e salvaguardando os princípios do **formalismo moderado e da supremacia do interesse público**, mais que isso obedecendo aos princípios da isonomia e economicidade para a Administração, a Comissão Permanente de Licitação deveria conceder à

Leão Marcondes Ltda., ora Recorrente, prazo para ajustes e apresentação de novas propostas de preço, desprovidas de erros e sem alteração do preço final.

Nesse sentido, o entendimento jurídico já é farto:

**“TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
JULGAMENTO SINGULAR 207/JJM/2019  
PROCESSO Nº 5.155-1/2019  
DATA DE JULGAMENTO: 27/02/2019  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
REPRESENTANTE: ALCANCE CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA  
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA  
GRANDE**

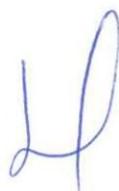
...  
Decido.

...  
Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a “promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Neste mesmo sentido, o Ministério Público Estadual, já se posicionou:

**“SIMP Nº 000742-005/2019 (Protocolo Eletrônico)  
Autos de Notícia de Fato – Classe 910002  
Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Várzea Grande  
Data: 16/04/2019**

...  
Da análise preliminar de tais concorrências públicas, verifica-se que em grande parte os motivos que ensejaram as desclassificações das participantes encontravam-se previstos no edital, no entanto, passíveis de questionamentos sob prima dos princípios da



proporcionalidade e razoabilidade, devido ao montante que a Administração Pública despendeu a mais ao selecionar a próxima colocada.”

Por derradeiro, o esclarecedor Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

“ACORDÃO 898/2019 – PLENÁRIO  
RELATOR BENJAMIN ZYMLER  
PROCESSO 003.560/2019-8  
TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR)  
DATA DA SESSÃO  
16/04/2019  
NÚMERO DA ATA  
12/2019 – PLENÁRIO

...  
VOTO

...  
13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta corte de contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu item 7.9 que **“erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”**. (grifamos)



#### IV- DO PEDIDO

**Diante do exposto**, requer se digne Vossa Excelência, presidente da Comissão de Licitação, reformar a decisão recorrida para:

- a) Em conformidade com a legislação aplicável, Lei 8.666/1993, de ofício alterar a planilha da Recorrente, sem majoração do preço final ofertado; ou
- b) Alternativamente, acaso não entenda pelo acatamento do pedido transcrito na alínea "A" acima, determine nova diligência, ofertando prazo de 02 (dois) dias úteis para que a Recorrente apresente novas planilhas de proposta de preços, sem os erros apontados na decisão atacada, e **sem majoração do valor final global de sua proposta, sendo certo que nesta oportunidade a Recorrente se dispõe a também diligenciar junto à Secretaria respectiva, para que aponte efetivamente os itens que serão alterados, se o caso.**

Por fim, albergando uma das alternativas supra, seja recebido e provido o presente recurso, para a reforma da decisão recorrida, ante os fundamentos ora insculpados, por ser medida de extremada **JUSTIÇA!**

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá-, 30 de março de 2.020.

  
**LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LTDA.**

LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES  
CNPJ: 19.324.875/0001-77  
*Denise Xavier*